



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer em 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 619/2018

Relatório

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação, o Projeto de Lei nº 619/2018, que “Determina a criação de um programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão, na Rede Pública Municipal de Saúde”, de autoria do Vereador Irlan Melo, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido aprovado em 1º turno, retornou à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre a Emenda 1 ao Projeto de Lei 619/2018, de autoria do Vereador Irlan Melo, apresentada ao projeto, nos termos do §4º do art. 128 do Regimento Interno. Tendo sido designado relator passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

Fundamentação

Foi apresentado ao projeto a emenda substitutivo 1/2021, de autoria do Vereador Irlan Melo, que da nova redação ao projeto passando a determinar a criação de um programa - destinado a todas as pessoas atendidas no Município nas unidades de saúde ou em seus domicílios - de ação contínua em toda a Rede Pública Municipal de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar a depressão.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da emenda.

Da Constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade

15-01-2021 11:05:00-00424-1/2



dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Não é possível que um poder ingresse na esfera de atuação do outro, invadindo as competências que lhe foram atribuídas. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Neste sentido verifica-se que é competência do ente municipal legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o direito a saúde universal e dispõe mecanismos de garantia desses direitos, conforme leciona:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como forma de garantia a esses direitos, a CF/88 prevê a competência para tratar de matérias de saúde:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo o exercício dessa competência pautar-se pelo princípio da predominância do interesse público.

Ante o exposto, é competência do Legislativo municipal legislar sobre o tema proposto na forma da emenda Substitutiva, de maneira que me posicione pela constitucionalidade da referida Emenda Substitutivo nº 1 ao projeto de Lei 619/2018.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

Da legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

A Emenda Substitutivo nº 1 ao projeto de Lei 619/2018 ao determinar a criação de um programa pelo Município acaba por criar despesa para o Município sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão da ação na lei orçamentária anual, observando-se as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17"

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento: tens adequação orçamentária e financeira com a lei Orçamentária



anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Da análise feita, identificamos que o presente substitutivo, onera o erário sem a previsão das fontes suficientes para suportar o impacto financeiro-orçamentário, o que implica em afronta aos art. 15 e 16 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, entendo que a emenda substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 619/2018 está em desacordo com a legislação infraconstitucional e o ordenamento jurídico vigente, manifestando pela ilegalidade da mesma.

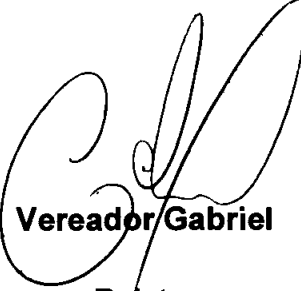
Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade da emenda substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 966/2020, verifico que fora instruída corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da emenda.

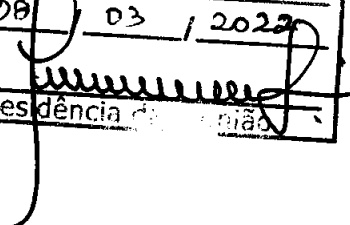
Conclusão

Assim, ante as razões expostas, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 619/2018.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022..


Vereador Gabriel
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM R 13122
RO 467
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Caril Caran
Em 09 / 03 / 2022

Presidência da Câmara